

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2017.

(Do Sr. Izalci Lucas)

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.....
.....

Parágrafo único. As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....
.....

Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no que se refere aos Institutos Federais, integrantes do sistema federal de ensino, autarquias detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, torna-se plausível a nova redação dada aos arts. 6º e 7º da lei em comento, pois amplia as competências e objetivos dos IFB's, pois vejamos:

Os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade, aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.

A alteração insere-se no âmbito da previsão legal já prescrita e vigente, no que diz respeito à *tecnologia social*, posto que:

*Considera-se tecnologia social todo o produto, método, processo ou técnica, criado para solucionar algum tipo de problema social e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade (**e reaplicabilidade**) e impacto social comprovado.*

É um conceito contemporâneo que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento (econômico ou social), baseada na disseminação de soluções para problemas essenciais como demandas por água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

As tecnologias sociais podem originar-se quer no seio de uma comunidade quer no ambiente acadêmico. Podem ainda aliar os saberes populares e os conhecimentos técnico-científicos. Importa, essencialmente, que a sua eficácia possa ser alcançada ou repetida por outras pessoas, permitindo que o desenvolvimento se multiplique entre as populações atendidas, melhorando a sua qualidade de vida.

São numerosos os exemplos de tecnologia social, indo do clássico soro caseiro até às cisternas de placas pré-moldadas que atenuam o problema da seca, passando pela oferta de microcrédito, ou ainda pelos Encauchados de Vegetais da Amazônia, que geram renda para populações indígenas e seringueiros, ao agregar valor à borracha nativa, entre outros.

Desta forma, a inclusão do parágrafo único ao art. 6º da mencionada lei explicita e consolida a finalidade dos IFB's, dando os contornos necessários para o desenvolvimento nacional.

De semelhante modo, no que tange a inserção do parágrafo único ao art. 7º da lei em questão, esta se torna possível vez que o Estado necessita organizar-se economicamente, convergindo seus recursos e ações para o bem-estar social. Nesse desiderato, os IFB's surgem como provedores de capacitação e formação técnicas, e também como produtores e desenvolvedores de tecnologia, potencialmente geradora de valor agregado e com repercussões na geração de emprego e renda.

Entretanto a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por vezes caras e dependentes de estruturas complexas.

Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos IFB's como centros de tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os microempreendedores individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa à ampliação das finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais, para que atuem também como centros de tecnologia de suporte para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas; ainda, identificação de potencialidades locais; e, por fim, de estruturação dos arranjos produtivos locais e regionais.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2017.

Deputado **IZALCI LUCAS**